

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2009

Amplia a legitimidade ativa do art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidades e regula o respectivo processo de julgamento.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado DELEGADO

PROTÓGENES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Presidente desta Casa, Deputado **Marco Maia**, tem por finalidade legitimar para o oferecimento de denúncias por crime de responsabilidade entidades “de representação de cunho social e âmbito nacional ou partidos políticos com representação no Congresso Nacional”.

Na justificção, o autor destaca que, desde a implementação da lei que define os crimes de responsabilidade, na década de 1950, o Brasil vem sedimentando sua democracia, e que o exercício da cidadania ganhou reforço, desde a Constituição de 1988, pela participação direta do povo ou de entidades associativas ou representativas, governamentais ou privadas.

Entende que facultar aos partidos políticos e às entidades representativas ou associativas a possibilidade de compor o pólo ativo das denúncias aprimorará e democratizará o mecanismo de controle de atos omissivos ou lesivos ao interesse público, evitando ainda que as denúncias gerem consequências pessoais aos cidadãos.

Nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 6.564, de 2009, que, salvo recurso, não irá a Plenário.

Em relação aos aspectos formais sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 85, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e remete a definição de tais crimes à lei especial, que lhe "*estabelecerá as normas e processo e julgamento*". Atribui à Câmara dos Deputados a competência privativa para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I, CF) e ao Senado Federal aquela para processar e julgar os crimes de responsabilidade dos dois primeiros, bem como dos últimos, se conexos com aqueles (art. 52, I, CF). Ao Supremo Tribunal Federal, competirá processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, salvo se os crimes forem conexos aos

do Presidente e Vice-Presidente da República, além dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, “c”, CF). Os partidos políticos e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional detêm legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, I, VIII e IX).

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o atual artigo 1.º do projeto merece correções de redação, em termos de concordância verbal e nominal, adequando-o à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda.

Oferecemos, ainda, emenda que lhe acresce artigo 1.º, renumerando os demais, para adaptá-lo à regra do art. 7.º da referida Lei Complementar n.º 95, de 1998, o qual determina que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Por fim, relembro aos meus pares que crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cujas sanções importam em vacância do cargo, saída do agente do cargo e sua inabilitação por período de tempo para o exercício de funções públicas. Como ferem preceitos de mais de um ramo do direito, tais infrações não estão tipificadas no Código Penal e estão sujeitas a penalidades civis, penais, administrativas e políticas. Não se trata de matéria afeta ao Direito Penal.

A Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permite “a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados”. Doutrina e jurisprudência discutem a validade do “*princípio da denunciabilidade popular*”, face à legitimação privativa do Ministério Público para impulsionar os crimes de ação penal pública. Celso de Mello, Pontes de Miranda, Alexandre de Moraes e

Michel Temer reconhecem o direito de acusação tão-somente aos brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

Ainda assim, entendemos que, como destacado pelo autor, a democracia e a guarda dos interesses públicos só têm a ganhar se ampliada essa legitimidade para os partidos políticos e outras entidades de representação de cunho social e âmbito nacional, eis que o cidadão ficará resguardado de possíveis retaliações por parte de autoridades denunciadas.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emendas e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.564, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2009

Amplia a legitimidade ativa do art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidades e regula o respectivo processo de julgamento.

EMENDA Nº

Inclua-se art. 1.º no projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º A presente lei atribui legitimidade para oferecer denúncias por crimes de responsabilidade, em todo o território nacional, a partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades representativas de cunho social e âmbito nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2009

Amplia a legitimidade ativa do art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidades e regula o respectivo processo de julgamento.

EMENDA Nº

Dê-se ao atual art. 1.º do projeto, renumerado para art. 2.º, a seguinte redação:

“Art. 2.º O art. 14 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14.....

Parágrafo único. Também estão legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as entidades representativas de cunho social e âmbito nacional. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator